

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 13963/000.101/94-61

RECURSO Nr.: 02.287

MATERIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1990 a 1992

RECORRENTE : BRANDAO & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

SESSAO DE : 24 janeiro de 1996

ACORDAO Nr.: 103-17.051

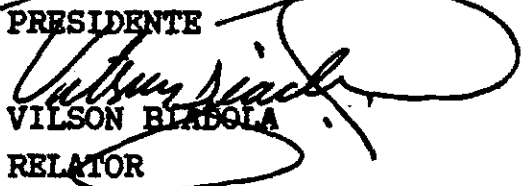
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -  
NÃO se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDAO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



RECURSO Nr.: 02.287

ACORDAO Nr.: 103-17.051

RECORRENTE : BRANDAO & CIA. LTDA.

## R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, por falta de recolhimentos e recolhimentos a menor da contribuição relativa ao Finsocial dos meses de junho e dezembro de 1990, maio e agosto a dezembro de 1991 e fevereiro de 1992.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 15/36), alegando a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, das alterações da alíquota, no que excedeu a 0,5%, bem como da aplicação da TRD no ano de 1991, e da UFIR a partir de 01.01.92.

Discute ainda, a exigência da multa de lançamento de ofício de empresas concordatárias, com respaldo na Decisão do STF que transcreve às fls. 34/35.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, conforme fundamentos constantes da decisão de fls. 40/43, da qual a contribuinte tomou ciência em 24.05.94 (AR de fls. 44).

Em 24.06.94 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 45/57, onde além dos argumentos ofertados na peça impugnatória, informa que está discutindo na via judicial, a contribuição que entende ter paga a maior e que obteve liminar em mandato de segurança "determinando que autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos que objetivem compelir a impetrante ao pagamento da obrigação fiscal enfrentada".

E o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

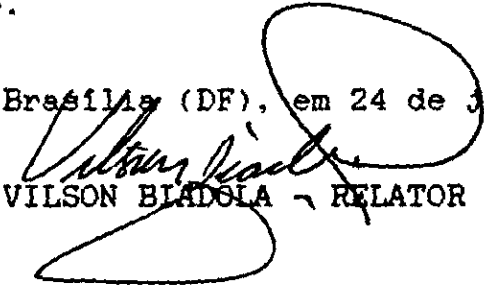
O recurso não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância através do AR fls. 44, em 24.05.94 (terça feira). O prazo de recurso começou a fluir em 15.05.94 (quarta feira), vencendo-se em 23.06.94 (quinta feira). O recurso só foi apresentado no dia 24.06.94 (fls. 45), portanto, fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Na ausência de manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário torna-se definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este colegiado impedido de se manifestar sobre o lançamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. E como voto.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996

  
VILSON BIADOLA - RELATOR

